



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097786-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VICTOR JUNIOR DOS SANTOS, é agravado SUPERMERCADO IRMÃOS LOPES S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32823

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2097786-39.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: VICTOR JÚNIOR DOS SANTOS

AGRAVADO: SUPERMERCADO IRMÃOS LOPES S.A.

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DA PENHA DE FRANÇA

JUIZ: JOSÉ LUIZ DE JESUS VIEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. TEMA REPETITIVO 1.264.

*Decisão agravada que suspendeu a tramitação do feito, em cumprimento à ordem do C. STJ. Inconformismo do autor. **SUSPENSÃO DE TODOS OS FEITOS QUE TRATEM DA MATÉRIA.** Diante da ausência de impugnação especificada do autor em relação aos documentos juntados pela ré, que demonstrariam a existência da dívida, torna-se essencial ao deslinde do feito “Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”. Ordem de suspensão que alcança o presente feito, porque não se distingue dos paradigmas afetados. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.***

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 174 dos autos originários, que suspendeu a tramitação do feito por determinação do C. Superior Tribunal de Justiça, pois será definido, sob a sistemática dos recursos repetitivos, se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, com a inscrição do nome do devedor em plataformas como “Serasa Limpa Nome”.

Insurge-se o autor alegando que seu pedido principal corresponde à apresentação dos documentos comprobatórios da existência da

dívida, tendo natureza subsidiária o pedido de reconhecimento da prescrição. Busca o prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, por ser o agravante beneficiário da gratuidade da justiça (fls. 54 da origem).

Contraminuta dispensada, ante a inexistência de prejuízo ao agravado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo a petição inicial, VICTOR JÚNIOR DOS SANTOS se surpreendeu com a inscrição de seu nome na plataforma “Serasa Limpa Nome” por SUPERMERCADO IRMÃOS LOPES S.A., em razão de um débito que desconhece, no valor de R\$ 941,54, vencido em 26.04.2019 (fls. 26 da origem).

Daí o consumidor extraiu a fundamentação para o ajuizamento, em 01.08.2024, de ação declaratória de inexigibilidade de débito, em que pleiteia que a ré demonstre documentalmente a existência da dívida e, caso consiga se desincumbir deste ônus, que seja reconhecida a prescrição e consequente abusividade da cobrança extrajudicial.

O D. Juízo “a quo” deferiu a tutela provisória de urgência “*para que sejam excluídas as referidas dívidas da plataforma 'Serasa Limpa Nome'*”, pois, “*tendo sido comprovado que a dívida data de 26/04/2019 (fl. 26), contrato n. AC679139, é de se reconhecer que transcorreu o prazo prescricional de 05 anos*” (fls. 55 da origem).

Citada (fls. 64), a ré apresentou contestação, sustentando a

improcedência da demanda (fls. 65/78). Juntou aos autos cópias dos documentos pessoais do autor, fotografias tiradas no momento da contratação, declaração de residência, “Proposta de Adesão de Cartão”, “Protocolo de Entrega do Cartão Lopes”, “Proposta de Seguro” e “Solicitação de Débito Automático em Cartão de Crédito” por ele subscritos (fls. 92/101 da origem). Ressaltou que a inscrição da dívida prescrita na plataforma “Serasa Limpa Nome” não enseja restrição de acesso a crédito ou redução do *score* do consumidor, visa apenas estimular a celebração de acordo.

Em réplica, o autor ratificou os termos da inicial, sem impugnar especificadamente os documentos apresentados pela ré, concentrando-se em reforçar a argumentação quanto à impossibilidade de cobrança extrajudicial de dívida prescrita (fls. 158/173).

Sobreveio a r. decisão agravada:

A matéria objeto do litígio está sob deliberação do TEMA 1.264 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Em despacho publicado no DJe de 24/06/2024, o Ministro Relator esclareceu que há determinação de:

- a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;*
- b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ."*

(https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1264&cod_tema_final=1264)

Posto isto, DETERMINO a SUSPENSÃO do presente processo até ulterior deliberação da Superior Instância.

Relatados os atos processuais praticados, passo ao exame do

mérito do recurso de agravo de instrumento interposto pelo autor.

Como se vê, a ré juntou aos autos documentação subscrita pelo autor, a fim de demonstrar a existência da dívida.

Diante da ausência de impugnação especificada do autor em relação a estes documentos, torna-se essencial ao deslinde do feito *“Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”* (Tema Repetitivo 1.264).

Sobre esta questão, o C. STJ se debruçará em futuro julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, tendo determinado a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, o que alcança o presente feito, uma vez que não se distingue dos paradigmas afetados.

Assim já decidiu esta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DO PROCESSO - TEMA REPETITIVO 1.264 DO STJ - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO NÃO PROVIDO. Tendo em conta a decisão proferida pelo C. STJ, em vista da afetação dos Recursos Especiais nº 2.092.190/SP, nº 2.121.593/SP e nº 2.122.017/SP, ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 1264), acertada a determinação de suspensão do processo em trâmite, por envolver questão relativa a inscrição do nome de devedor na plataforma “Serasa Limpa Nome”, para cobrança de dívida, ainda que não prescrita, bem como indenização por dano moral em virtude de tal lançamento, restando mantida a decisão agravada”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Agravado de Instrumento nº 2006192-41.2025.8.26.0000, rel. Des. Paulo Ayrosa, j. 05.03.2025).

Neste quadro, fica mantida a r. decisão agravada, porque irretorquível.

Alerto ser desnecessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora